



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.504-C, DE 2023 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO); da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 5504/23, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 5.504/23, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pinheirinho)

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o art. 2-A, da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2

Art. 2-A - Em casos de comprovada necessidade, o(a) aluno(a) com Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) ou 2 (dois) inserido nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estar preparadas para receber o(a) aluno(a) com diabetes (NR).

Art. 2-B - Fica estabelecido que os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em Diabetes visando:





- I. Identificação das crianças e/ou adolescentes em situação de risco;
- II. Fornecimento de suporte emocional e psicossocial;
- III. Conexão com serviços de assistência social, saúde e educação;
- IV. Colaboração com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.....(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diabetes Mellitus (DM) é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade e/ou falta de insulina exercer adequadamente seus efeitos, caracterizando altas taxas de açúcar no sangue (hiperglicemia) de forma permanente. A insulina, por sua vez, é produzida pelo pâncreas, sendo responsável pela manutenção do metabolismo (quebra da glicose) para permitir que tenhamos energia para manter o organismo em funcionamento¹.

O Diabetes Mellitus pode se apresentar de diversas formas e possui duas tipagens diferentes: **DM1 (um) e 2 (dois)**. O DM1 é uma doença autoimune em que ocorre a destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina, hormônio necessário para controle da glicose no sangue. Com o diagnóstico, o paciente passa a depender do uso de insulina injetável por toda a vida, tendo que aplicar múltiplas injeções diárias.





Já o tipo 2 costuma ser assintomático e as manifestações ocorrem geralmente na idade adulta, com evolução lenta dos sintomas e possibilidade de complicações tardias (renais, oftalmológicas e neuropáticas). Ocorre principalmente em pessoas com excesso de peso, comportamento sedentário, hábitos alimentares não saudáveis e histórico familiar de diabetes.

Esta proposta de lei tem como objetivo abordar a preocupação com o crescente número de crianças e adolescentes diabéticas que frequentam o ambiente escolar. Existem fatores de riscos que não podem passar incólumes a um tratamento especial e adequado a esses pequenos matriculados, sobretudo, no ensino regular.

O Brasil é o quinto país com mais pessoas com diabetes no mundo. Dentro do universo de 537 milhões de pessoas diagnosticadas em todo o mundo, 16,8 milhões são apenas em nosso país.

Atualmente, o País não conta com uma política pública estruturada para o paciente com Diabetes, tanto que menos de 25% dos pacientes apresentam controle adequado da doença, dado que se reflete no elevado grau de complicações associadas, tais como, perda da visão, doenças renais crônicas, amputações, cardiopatias, além de transtornos alimentares e quadros depressivos. Infelizmente, estas complicações podem ocorrer durante a adolescência (13 a 19 anos de idade) e no Brasil temos 31,4% dos adolescentes com alguma complicação crônica do diabetes, sendo complicação renal em 14%, neuropatia autonômica em 12,5%, retinopatia diabética (perda da visão) em 8,5% e neuropatia periférica em 4,9%ⁱⁱ.

Não existe amparo legal que garanta ao estudante com Diabetes atendimento adequado enquanto permanece dentro do estabelecimento escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Milhares de mães deixam seus empregos para poderem aplicar insulina em seus filhos para que possam, dignamente, se alimentarem na escola.

O dia-a-dia das pessoas com Diabetes não é fácil. A cada refeição, por menor que seja, é necessária a verificação da glicemia e aplicação de injeção de insulina. As picadas para aferição dos níveis glicêmicos podem chegar a mais de 12 (doze) vezes ao dia.

Apresentação: 14/11/2023 15:01:43.893 - Mesa

PL n.5504/2023



* C D 2 3 3 7 4 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é raro, pela dificuldade em se estabelecer uma relação precisa entre a dose de insulina para a refeição – que ocorram hipoglicemias – que podem causar perda de consciência e até a morte – ou hiperglicemias, onde, no longo prazo, permitem o aparecimento das gravíssimas complicações. Por fim, a não administração de insulina leva o paciente a óbito. Em outras palavras, sem insulina disponível a tempo, a pessoa provavelmente não sobreviverá.

Portanto, é imprescindível que o Estado adote uma abordagem mais proativa e assistencialista a essas pessoas no ambiente escolar.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade que a esta causa nobre requer.

Sala de Sessões, em de novembro de 2023.

PINHEIRINHO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2023 15:01:43.893 - Mesa

PL n.5504/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233774053000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro



* CD 23374053000 *

i Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Diabetes-diabetes-mellitus>

ii Disponível em: Gomes MB, Calliari LE, Conte D, Correa CL, Drummond KRG, Mallmann F, Pinheiro AA, Muniz LH, Leal FSL, Morales PH, Negrato CA. Diabetes-related chronic complications in Brazilian adolescents with type 1 diabetes. A multicenter cross-sectional study. Diabetes Res Clin Pract. 2021 Jul;177:108895 .

Apresentação: 14/11/2023 15:01:43.893 - Mesa

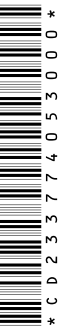
PL n.5504/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233774053000>

9

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.895, DE 30 DE
OUTUBRO DE 2019**
Art 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1030:13895>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar dois artigos à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”.

O primeiro artigo acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895. O artigo 2-A prevê que alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2 terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares, e exige que as escolas estejam preparadas para recebê-los.

O artigo 2-B estabelece que os profissionais das instituições de ensino devem receber formação adequada sobre educação em Diabetes, incluindo identificação de situações de risco, fornecimento de suporte psicossocial, conexão com serviços de assistência e colaboração com as famílias para um desenvolvimento saudável.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca que o Diabetes Mellitus é uma síndrome metabólica que afeta milhões de brasileiros, com alta prevalência entre crianças e adolescentes. O Brasil é o quinto país com mais casos de diabetes, e menos de 25% dos pacientes têm controle



adequado da doença. As complicações decorrentes do diabetes são significativas, especialmente entre adolescentes. Segundo o autor, atualmente, não há amparo legal para garantir atendimento adequado a estudantes diabéticos nas escolas, o que tem levado muitas mães a deixarem seus empregos para cuidar de seus filhos.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor, em sua justificativa, demonstra conhecimento e solidariedade em relação às crianças e adolescentes que sofrem com diabetes no Brasil.

Segundo dados da Federação Internacional de Diabetes, o Brasil é o terceiro país no mundo com crianças e jovens com diabetes tipo 1: 92,3 mil casos na faixa de 0-19 anos (dado de 2021)¹, muitas delas infelizmente com pobre controle da doença, redundando no desenvolvimento de complicações que seriam evitáveis.

Pacientes com diabetes tipo 1 precisam aferir a glicemia várias vezes ao dia e, se necessário, aplicar via subcutânea uma dose precisa de insulina. Ambas as ações apresentam dificuldades para crianças, e muitas mães, segundo o autor, precisam deixar de trabalhar para cuidar de seus filhos.

Certamente, as modificações propostas à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, têm o potencial de melhorar o atendimento a alunos com Diabetes Mellitus no ambiente escolar. Contudo, com base na análise da

¹ [Dados de Diabetes – ICDRS | Instituto da Criança com Diabetes](#)



proposição original e considerando sugestões de aprimoramento, proponho um substitutivo para aperfeiçoar a matéria;

A alteração no artigo 2-A, explicita o papel do funcionário a ser treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Quanto ao artigo, 2-B, que aborda a formação dos profissionais de ensino, destaco a inclusão de inciso que estabelece o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar, uma medida importante para garantir a correta administração dos medicamentos necessários durante o período escolar. Mas também saliento outras inclusões, resultantes de sugestões recebidas, a exemplo da educação alimentar, da atividade física preventiva, da educação continuada para os educadores sobre novas tecnologias e práticas no manejo da diabetes, além da incorporação de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares.

Essas modificações fortalecem o objetivo inicial do projeto de lei, tornando-o mais eficiente e aplicável na prática, sem gerar custos adicionais para as escolas. Ademais, promovem um ambiente escolar mais preparado e consciente sobre a diabetes, beneficiando diretamente os alunos acometidos por essa condição.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-8961



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e direcionar a formação de profissionais da instituição de ensino quanto ao manejo desses estudantes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2-A e 2-B:

“Art. 2-A - Em casos de comprovada necessidade, o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) ou 2 (dois) inserido nas classes comuns de ensino regular terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Parágrafo único. O suporte previsto no *caput* deste artigo não implicará em ônus extra para os responsáveis, no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estarem preparadas para receber o aluno com diabetes.



Art. 2-B - Fica estabelecido que os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em Diabetes visando:

I- a identificação das crianças ou adolescentes em situação de risco;

II- o fornecimento de suporte psicossocial;

III- a conexão com serviços de assistência social, saúde e educação;

IV- a colaboração com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

V- o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar;

VI – a educação alimentar e incentivo à prática de atividades físicas regulares desde a infância, visando a prevenção do diabetes tipo 2;

VII – o estabelecimento de programas de educação continuada para profissionais de ensino, visando atualização constante sobre o manejo do diabetes, novas tecnologias e melhores práticas;

VII – a inserção de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares para pessoas com diabetes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-8961





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/10/2024 11:32:46.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5504/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskij, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 2 0 3 7 4 9 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e direcionar a formação de profissionais da instituição de ensino quanto ao manejo desses estudantes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2-A e 2-B:

“Art. 2-A - Em casos de comprovada necessidade, o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) ou 2 (dois) inserido nas classes comuns de ensino regular terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Parágrafo único. O suporte previsto no *caput* deste artigo não implicará em ônus extra para os responsáveis, no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estarem preparadas para receber o aluno com diabetes.



Art. 2-B - Fica estabelecido que os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em Diabetes visando:

I- a identificação das crianças ou adolescentes em situação de risco;

II- o fornecimento de suporte psicossocial;

III- a conexão com serviços de assistência social, saúde e educação;

IV- a colaboração com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

V- o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar;

VI – a educação alimentar e incentivo à prática de atividades físicas regulares desde a infância, visando a prevenção do diabetes tipo 2;

VII – o estabelecimento de programas de educação continuada para profissionais de ensino, visando atualização constante sobre o manejo do diabetes, novas tecnologias e melhores práticas;

VII – a inserção de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares para pessoas com diabetes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.504, de 2023, de autoria do Deputado Pinheirinho, tem por objetivo acrescentar os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”.

O art. 2º-A prevê estabelece que alunos com *Diabetes Mellitus* (Tipo 1 ou 2) terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares. Exige também que as escolas estejam preparadas para receber estes alunos.

O art. 2º-B trata determina que os profissionais das instituições de ensino recebam formação adequada sobre Educação em Diabetes para que sejam capazes de: a) identificar situações de risco; b) fornecer suporte psicossocial; c) realizar a articulação com serviços de assistência e d) promovendo a colaboração com as famílias com vistas ao desenvolvimento saudável do aluno diabético.

O parlamentar destaca que o *Diabetes Mellitus* é uma síndrome metabólica que afeta milhões de brasileiros, com alta prevalência entre crianças e adolescentes e menciona que o Brasil é o quinto país com



mais casos de diabetes e que menos de 25% dos pacientes têm controle adequado da doença.

Segundo o autor, há carência de legislação que dê bases para garantir atendimento adequado a estudantes diabéticos nas escolas, o que tem levado muitas mães a deixarem seus empregos para cuidar de seus filhos.

A proposição foi apresentada em 14 de novembro de 2023 e distribuída às Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

O *Diabetes Mellitus* tem se configurado como uma grave “epidemia” mundial. Segundo os dados da Federação Internacional de Diabetes (IDF), em seu mais recente relatório, o **IDF Diabetes Atlas 11th Edition – 2025** (diabetesatlas.org), existem hoje no mundo 588,7 milhões de pessoas atingidas por diabetes e a estimativa é de acréscimo de 45% até 2050, quando serão 852,5 milhões.

A mesma publicação informa que o número global é de 9,5 milhões de pessoas com diabetes Tipo 1, dos quais 20%, seja, 1,9 milhões de crianças, adolescentes e jovens com idade menor que 20 anos.

O Brasil, com 499 mil pessoas atingidas é o 4º país do mundo em quantidade de pessoas com diabetes Tipo 1, sendo 99 mil crianças e jovens até 20 anos.

Surpreende que dentre as crianças de 10 anos diagnosticadas com diabetes Tipo 1, o Brasil se situa entre os países na faixa de 30 a 44 anos adicionais de vida. Isto é, que têm expectativa média total de no máximo 44



anos. Trata, pois, de garantir a extensão da vida e por meio de uma rede de apoio que inclui a escola, garantir também a qualidade de vida.

Se assim é, igualmente importante é educar para redução da DM Tipo 2, que pode ser prevenida, e quanto mais cedo melhor.

Há iniciativas louváveis, a exemplo da Associação Diabetes Juvenil Brasil (ADJ) que em parceria com a Internacional Diabetes Federation (IDF), desenvolveu material gratuito aprovado pelo Ministério da Saúde, pela Sociedade Brasileira de Diabetes e pela Sociedade Brasileira de Pediatria. É conhecido como “Pacote Educativo para Informar sobre Diabetes nas Escolas”. É um material de qualidade que pode reforçar os conhecimentos de todos os professores sobre o tema, de modo a que beneficiem seus alunos e mesmo as famílias e a comunidade.

Esta iniciativa intersetorial, que articula saúde e educação, detém imenso potencial preventivo, capaz de fazer face à gravidade do problema. Somos, pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504, de 2023, de autoria do Deputado Pinheirinho, a quem parabenizamos por tão acertada e tempestiva iniciativa, na forma do Substitutivo exarado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 20:13:26.923 - CE
PAR 1 CE => PL 5504/2023
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.504, de 2023.

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PINHEIRINHO, acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O primeiro artigo acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895 de 2019. O artigo 2-A prevê que alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2 terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares, e exige que as escolas estejam preparadas para recebê-los.

O artigo 2-B estabelece que os profissionais das instituições de ensino devem receber formação adequada sobre educação em Diabetes, incluindo identificação de situações de risco, fornecimento de suporte psicossocial, conexão com serviços de assistência e colaboração com as famílias para um desenvolvimento saudável.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, o Projeto foi aprovado com Substitutivo. O texto substitutivo aperfeiçoa o Projeto alterando o Art. 2-A, para explicitar o papel do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

funcionário a ser treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes, e alterando o Art. 2-B, para incluir novos incisos que abordam a formação dos profissionais de ensino que atuarão no suporte aos alunos com diabetes.

Na Comissão de Educação, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Segundo o art. 1º do projeto, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, os alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terão direito a acompanhante especializado, denominado tutor. Esse dispositivo gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹ para os entes federados, nos termos do art. 17 da LRF.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, dispõe que o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário já existente nessa unidade escolar será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes. Dessa maneira, entendemos que o Substitutivo não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na despesa dos entes federados.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 5.504 de 2023, desde que aprovado na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 5504/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Da Vitoria, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Capitão Alden, Cleber Verde, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Rosas, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

